JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.508.01-68

Consulta - Secretaria de Fiscalização e Controle - adiantamentos bancários - contradição entre a Lei 10513/88 e o Ato da Mesa da Câmara Municipal 736/01 - extinto o processo - perda do objeto - publicação do Ato 772/02.

Relatório

Iniciou-se o presente por iniciativa da Secretaria de Fiscalização e Controle, solicitando pronunciamento da Assessoria Técnica Jurídica a respeito de **contradição constatada** entre as disposições da **Lei Municipal número 10.513 de 11 de maio de 1998** e o **Ato da Mesa da Câmara Municipal número 736/01**.

Referida Lei Municipal estabelece normas para a concessão de adiantamentos e respectivas prestações de contas, **preceituando o inciso II de seu artigo 3º, combinado com o artigo 19 do Decreto regulamentador de número 40.533 de 2001, serem vedadas suplementações de quantias adiantadas**, enquanto de acordo com o parágrafo 3º do artigo 3º do **Ato número 736/01 da Câmara**, tais suplementações são permitidas durante o mês de competência do adiantamento.

Acham-se encartados nos autos os aludidos textos legais. (1)

O pronunciamento da Assessoria Técnica Jurídica é no sentido de que o disposto no Ato da Câmara Municipal número **736/01** contraria o preceituado na Lei Municipal número 10.513/88, por extrapolar seus ditames revestindo-se, portanto, do caráter de ilegalidade. (2)

Ao ensejo da redistribuição dos autos para minha relatoria, determinei a intimação do Presidente da Câmara Municipal, a fim de que, uma vez ciente dos estudos efetuados sobre a matéria, se manifestasse a respeito. (3)

Em resposta, o Vereador José Eduardo Martins Cardozo informou haver sido solucionada a questão com a expedição do **Ato número 772/02**, publicado no Diário Oficial do Município, em 14/06/2002 e **revogação do parágrafo 3º do artigo 3º do Ato número 736/01**. (5)

Em decorrência de tais providências os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciaram-se pela extinção do processo e arquivamento dos autos. (6)

É o relatório.

(1) folhas 03/10
(2) folhas 11/14
(3) folha 28
(4) folhas 28/29

(5) folha 33
(6) folhas 37/38, 40, 41 e 43

V O T O

Conforme se infere da leitura do **Ato número 772/02**, baixado pela Mesa da Câmara Municipal, publicado **no Diário Oficial do Município de 14/06/02** – cópia encartada sob folha 44 dos autos -, acha-se superada a ilegalidade apontada pela Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, razão pela qual declaro **EXTINTO** o processo pela perda de seu objeto e determino seu **ARQUIVAMENTO**, cumpridas as formalidades legais cabíveis.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de abril de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar extinto o processo, pela perda de seu objeto, tendo em vista a superação da ilegalidade apontada pela Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, conforme se infere da leitura do Ato 772/02 (fl. 44 dos autos), baixado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo e publicado no Diário Oficial do Município de 14.06.2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de abril de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator